

A C Ó R D ã O

7ª Turma

CMB/vpm/cmb/fsp

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. ATO GP Nº 08/2020 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 02ª REGIÃO. SESSÃO VIRTUAL. INSCRIÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ADIAMENTO DO JULGAMENTO E INCLUSÃO DO PROCESSO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, COM DATA A SER DEFINIDA. ENVIO DE EMAIL PARA A PARTE COM O CONVITE DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM DIÁRIO OFICIAL. ARTIGOS 934 E 935 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

Cinge-se a controvérsia em averiguar se é válida a comunicação da parte mediante correspondência eletrônica, sobre a data da sessão telepresencial, em que seu patrono iria fazer sustentação oral. No caso, no dia 13/10/2021, a Secretaria da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região enviou *e-mail* para o endereço indicado pelo advogado do autor e também para aquele cadastrado no Sistema PJe, informando a inclusão do processo na pauta telepresencial do dia 26/10/2021 e disponibilizando o link de acesso. O referido procedimento foi adotado com respaldo no Ato nº 08/2020 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, editado em virtude das circunstâncias insólitas da pandemia da COVID-19. A par deste contexto excepcional, que ensejou a adoção de procedimentos diferenciados a fim de prevenir

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

a proliferação do coronavírus, o Ato GP nº 08/2020 **não** afastou a necessidade de publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial. Ao contrário, **da leitura de seus dispositivos, especialmente dos artigos 7º, caput, 15, II, 16, §§ 1º e 2º, 18, e 19, infere-se que o envio de e-mail para as partes referente à sessão telepresencial visa, eminentemente, ao fornecimento de informações e transmissão do convite para acesso à sala virtual de videoconferência, notadamente o link de acesso, e, frise-se, não exclui a imprescindível publicação da data e horário da sessão telepresencial em órgão oficial. Inclusive, o parágrafo único do artigo 19 deixa claro que a certidão acerca do conteúdo do e-mail enviado para a parte objetiva publicitar os termos do convite, em si, e ainda que indique a data e hora da sessão de julgamento não dispensa a publicação da pauta em Diário Oficial.** Saliente-se não se tratar de mero adiamento para para sessão seguinte. Constata-se, portanto, ofensa ao devido processo legal e ao direito de defesa amparados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser acolhida a arguição de nulidade processual formulada pelo recorrente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA E RECURSO DE REVISTA DO BANCO RÉU. Prejudicado o exame dos recursos em epígrafe, em virtude do reconhecimento de nulidade processual e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1000097-71.2016.5.02.0056**, em que é Agravante, Recorrente e Recorrido ----- e Agravado, Recorrente e Recorrido -----.

Em face do acórdão regional foram interpostos recursos de revista por ambas as partes.

O Tribunal Regional admitiu o processamento do Banco réu, e, parcialmente, o processamento do apelo do autor, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo reclamante.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas pelo reclamado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **29/03/2022** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **29/04/2022**, incidem: Lei nº 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **30/05/2022**.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Em virtude de eventual provimento do tema do recurso de revista da parte autora, cujo processamento foi admitido pelo Tribunal Regional, interferir no exame dos demais recursos, inverte-se a ordem de julgamento de julgamento dos apelos.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA**1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

2) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM DIÁRIO OFICIAL".

Sobre o tema, o Tribunal Regional se pronunciou nos seguintes termos:

"(...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE:

Preliminarmente, quanto à aventada nulidade, incorre nos autos, porquanto conforme certificado no ID 28f9171 pela serventia, "em razão de inscrição de advogado para sustentar oralmente, o processo foi ADIADO para uma futura sessão telepresencial a ser definida pelo Colegiado da 7ª Turma (Certidão de Adiamento de id: 0c75120)", bem como, "o processo foi incluído na pauta telepresencial de 26/10/2021 e o link para acesso à sessão pela plataforma Zoom foi encaminhado, por esta Secretária da 7ª Turma, no dia 13/10/2021, no endereço e-mail informado pelo advogado e também no endereço de e-mail cadastrado no Sistema PJe (comprovante de envio do e-mail em anexo), bem como foi certificado nos autos a inclusão do processo na pauta telepresencial e informado o link de acesso (Certidão de Inclusão em Pauta Telepresencial de id 2609bec), tudo nos termos do Ato GP nº 8/2020.", cujos documentos de ID 19933f1 e addb842, comprovam o quanto certificado.

Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada." (fl. 724, grifos originais e postos).

Pois bem.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também se configura **na hipótese de provável afronta a direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.**

No caso, diante da provável ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, considero prudente reconhecer a transcendência da matéria pelo mencionado indicador, justificando o prosseguimento do exame do apelo.

3) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ATO GP Nº 08/2020 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 02ª REGIÃO - SESSÃO VIRTUAL - INSCRIÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL - ADIAMENTO DO JULGAMENTO E INCLUSÃO DO PROCESSO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, COM DATA A SER DEFINIDA - ENVIO DE EMAIL PARA A PARTE COM O CONVITE DA SESSÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM DIÁRIO OFICIAL - ARTIGOS 934 E 935 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA

CONHECIMENTO

O recorrente insiste na nulidade do acórdão de ID 9a3a5d6, proferido na sessão telepresencial ocorrida em 26/10/2021, tendo em vista a ausência de notificação das partes para comparecer e realizar sustentação oral, por meio de Diário Oficial Eletrônico. Afirma que, ciente da pauta virtual designada para o dia 10/06/2021, o reclamante solicitou inscrição de seu patrono para sustentação oral, motivo pelo qual o processo foi retirado da sessão virtual, tendo sido remetido à sessão telepresencial, sem data específica. Esclarece que, em 28/10/2021, foi "surpreendido com a publicação do Acórdão de ID 9a3a5d6, proferido na sessão telepresencial que ocorreu no dia 26/10/2021, sem que houvesse publicação da referida sessão em diário oficial eletrônico, para que o patrono do Reclamante ocupasse a tribuna virtual a fim de exercer seu direito de sustentação oral." (fl. 769). Neste contexto, sustenta que, não obstante a instituição das sessões telepresenciais pela Portaria nº 61/2020 do Conselho Nacional de Justiça, deveria ter sido observado o Princípio da Publicidade dos atos processuais, sendo imprescindível sua intimação por

PROCESSO Nº TST-RRAg - 100097-71.2016.5.02.0056

Diário Oficial. Reputa nula a comunicação da data da pauta telepresencial apenas por *e-mail*, salientando as possibilidades de falha no envio da correspondência eletrônica (direcionamento do *e-mail* automaticamente à caixa de spam, alteração do endereço eletrônico do advogado, a correspondência eletrônica "se "perder" dentre os inúmeros correios eletrônicos recebidos por dia", impossibilidade de acesso ao *e-mail* pelo advogado, entre outras), como teria ocorrido na hipótese. Destaca que sequer teve ciência da certidão de ID 2609bec, a qual teria disponibilizado os dados da sessão. Ressalta que os artigos 7º, 15 e 16, do Ato GP nº 8/2020, evidenciam a necessidade de comunicação das partes mediante Diário Oficial, o que respalda sua tese. Alega ofensa aos Princípios da Publicidade, da Razoabilidade, do Contraditório e da Ampla Defesa, e lesão à Segurança Jurídica. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, LV, e LX, da Constituição Federal, e 272 e 280 do Código de Processo Civil.

Reporto-me os trechos antes transcritos, por economia e celeridade processual.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em averiguar se é válida a comunicação da parte mediante correspondência eletrônica, sobre a data da sessão telepresencial, em que seu patrono iria fazer sustentação oral.

Na hipótese, conforme comprovante de envio e certificado nos autos, no dia 13/10/2021, a Secretaria da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região enviou *e-mail* para o endereço indicado pelo advogado do autor e também para aquele cadastrado no Sistema PJe, informando a inclusão do processo na pauta telepresencial do dia 26/10/2021 e disponibilizando o link de acesso.

O referido procedimento foi adotado com respaldo Ato nº 08/2020 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, editado em virtude das circunstâncias insólitas da pandemia da COVID-19, tendo como um dos seus objetivos observar as medidas de isolamento social para prevenção do o contágio pelo coronavírus, concomitantemente, manter o funcionamento desta Especializada e a continuidade da atividade jurisdicional, reduzindo as consequências da pandemia no acesso ao Poder Judiciário e na celeridade da entrega da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, importante destacar, especificamente, os artigos 7º, *caput*, 15, II, 16, §§ 1º e 2º, 18, e 19, do mencionado Ato, *in verbis*:

"Art. 7º. As sessões de julgamento e audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, **asseguradas a publicidade dos**

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes." (destaquei).

"Art. 15. Os processos serão adiados da sessão virtual e remetidos à sessão telepresencial na ocorrência das seguintes hipóteses:

(...)

II - inscrição para sustentação oral, por qualquer dos patronos das partes, quando cabível, desde que solicitada até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário fixado para o término da sessão virtual, por meio da ferramenta disponibilizada no site do Tribunal em 'Serviços > Sustentação Oral'."

"Art. 16. As Secretarias das Turmas e das Seções Especializadas criarão uma sala de videoconferência, por sessão de julgamento telepresencial, cadastrando os participantes e com posterior comunicação às partes. O nome da sala deverá indicar a Turma e a data da pauta.

§ 1º. A inclusão de processo, em sessão telepresencial, exige o encaminhamento de e-mail convite para todos os participantes, além da juntada de certidão aos autos, onde constarão todas as informações registradas no e-mail: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (URL) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

§ 2º. A publicação da pauta de julgamento, seja virtual ou telepresencial, nas Turmas e Seções Especializadas não dispensa a observância das disposições do § 1º deste artigo." (destaquei).

"Art. 18. Remetido o processo à sessão telepresencial, a inscrição para sustentação oral, por qualquer dos patronos das partes, caso ainda não formalizada nos termos do inciso II, do art. 15, deverá ser solicitada nos dias úteis até 48 horas antes do início da sessão. (Artigo alterado pelo Ato n. 32/GP, de 23 de junho de 2021)

§ 1º A inscrição a que se refere o *caput* deve ser feita, obrigatoriamente, por meio da ferramenta disponibilizada no site do Tribunal em 'Serviços > Acesso Online > Sustentação Oral', com o correto preenchimento dos dados solicitados, **que incluem a indicação do e-mail para recebimento do convite."** (destaquei).

"Art. 19. O advogado inscrito para fazer a sustentação oral, bem como os demais participantes da sessão telepresencial, **receberão, nos e-mails**

PROCESSO Nº TST-RRAg - 100097-71.2016.5.02.0056

indicados, todas as informações que viabilizam o acesso à sala virtual de videoconferência no horário definido.

Parágrafo único. **Para garantir a publicidade, os dados constantes do convite enviado, serão transcritos em certidão juntada aos autos.**" (destaquei).

A par deste contexto excepcional, que ensejou a adoção de procedimentos diferenciados a fim de prevenir a proliferação do coronavírus, o Ato GP nº 08/2020 **não** afastou a necessidade de publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial. Ao contrário, **da leitura dos dispositivos antes transcritos, especialmente os trechos destacados, infere-se que o envio de e-mail para as partes referente à sessão telepresencial visa, eminentemente, o fornecimento de informações e transmissão do convite para acesso à sala virtual de videoconferência, notadamente o link de acesso, e, frise-se, não exclui a imprescindível publicação da data e horário da sessão telepresencial em órgão oficial.**

Inclusive, **o parágrafo único do artigo 19 deixa claro que a certidão acerca do conteúdo do e-mail enviado para a parte objetiva publicitar os termos do convite, em si, e ainda que indique a data e hora da sessão de julgamento não dispensa a publicação da pauta em Diário Oficial.**

A ausência de publicação da pauta no órgão oficial evidencia nulidade do processo, decorrente do quanto disposto nos artigos 934 e 935 do CPC:

"Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento."

Ao comentarem esses novos dispositivos, afirmam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero:

PROCESSO Nº TST-RRAg - 100097-71.2016.5.02.0056

"Todos os recursos, incidentes e ações originárias devem entrar em pauta, o que obviamente inclui o agravo interno e os embargos declaratórios, tendo em conta a necessidade de se assegurar o direito ao contraditório, na sua mais básica acepção de direito de informação (arts. 5º, LV, CF, e 7º, 9º e 10, CPC), e o direito à publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, e 93, IX, CF), e 11 e 189, CPC), não só no que tange à observância do direito à informação pública, mas também a respeito do direito e se fazer presente na sessão de julgamento.

(...)

2. Nova pauta. Os processos não julgados devem ser objeto de nova pauta, salvo se expressamente colocados na pauta da sessão subsequente por indicação do presidente do órgão julgador." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 1.074; 1.075).

Destaque-se, na mesma linha, o Enunciado nº 84 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

"(art. 935) A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)."

Nesse contexto, registre-se que a certidão de fl. 647 atesta o adiamento do julgamento e a inclusão em sessão telepresencial, com data a ser definida.

Por todo o exposto, **a ausência de publicação da pauta no órgão oficial em relação à data da sessão telepresencial evidencia, per se, ofensa ao devido processo legal e ao direito de defesa amparados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser acolhida a arguição de nulidade processual formulada pelo recorrente.**

Conheço do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para declarar a

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

nulidade do julgamento realizado em 26/10/2021 e do acórdão de ID 9a3a5d6 (fls. 649/655), bem como de todos os atos processuais subsequentes, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reinclusão em pauta dos recursos ordinários de ambas as partes, observada a prévia publicação da pauta em órgão oficial e garantido o direito de sustentação oral do patrono do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA E RECURSO DE REVISTA DO BANCO RÉU

Em virtude da nulidade reconhecida e da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, fica prejudicado o exame dos recursos em destaque.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista do autor quanto ao tema "ATO GP Nº 08/2020 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 02ª REGIÃO – SESSÃO VIRTUAL – INSCRIÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL – ADIAMENTO DO JULGAMENTO E INCLUSÃO DO PROCESSO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, COM DATA A SER DEFINIDA – ENVIO DE EMAIL PARA A PARTE COM O CONVITE DA SESSÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM DIÁRIO OFICIAL – ARTIGOS 934 E 935 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade do julgamento realizado em 26/10/2021 e do acórdão de ID 9a3a5d6 (fls. 649/655), bem como de todos os atos processuais subsequentes, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reinclusão em pauta dos recursos ordinários de ambas as partes, observada a prévia publicação da pauta em órgão oficial e garantido o direito de sustentação oral do patrono do reclamante. Também à unanimidade, **REPUTAR PREJUDICADO** o exame do **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA** e do **RECURSO DE REVISTA DO BANCO RÉU**, em virtude do reconhecimento de nulidade processual e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000097-71.2016.5.02.0056

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator